



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Manaus  
RTOrd 0002457-46.2015.5.11.0002  
AUTOR: IRLANE MENEZES DA COSTA ALVES  
RÉU: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

## SENTENÇA - RITO ORDINÁRIO

### RELATÓRIO

**IRLANE MENEZES DA COSTA** ajuizou reclamação trabalhista contra **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA**, ambos devidamente qualificados, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta dispensa discriminatória, além dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Frustrada a primeira proposta conciliatória, a alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

A reclamada apresentou contestação, impugnando os pedidos.

dispensado o depoimento das partes, que não arrolaram testemunhas, pelo que se declarou encerrada a instrução processual, seguindo-se as alegações finais remissivas das partes às suas manifestações processuais.

Frustrada a segunda proposta conciliatória. É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTOS

#### PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A reclamada suscita preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública n. 002406-71.2011.5.11.0003. **Rejeita-se**, ante a impossibilidade de haver litispendência entre esta ação (em curso) e aquela ACP (já transitada em julgado) e, ainda, em atenção à norma do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor.

#### DANO MORAL

A reclamante requer o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$60.000,00 em razão de suposta dispensa discriminatória.

O acordo celebrado na ação civil pública não firma a existência de dispensa discriminatória. Faz-se necessário, portanto, que fique demonstrada a atitude discriminatória que teria sido praticada pela reclamada.

Há uma lista anexada aos autos indicando o nome de vários trabalhadores reintegrados, dentre eles, a reclamante, seguidos da data de demissão e a existência de CAT.

Uma comunicação de decisão de concessão de benefício pelo INSS demonstra que a reclamante teve alta de auxílio-doença comum (código 31) no dia 17/10/2011, o que permite inferir que a reclamante, no momento da demissão, em 09/11/2011, encontrava-se em bom estado de saúde, atestado pela autarquia previdenciária.

Dessa forma, este Juízo resta convencido de que não houve qualquer ato da reclamada que possa ser considerado como discriminatório, pelo que se julga **improcedente** o pedido.

**JUSTIÇA GRATUITA.** À reclamante, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a 2ª Vara do Trabalho de Manaus, na reclamação trabalhista ajuizada por IRLANE MENEZES DA COSTA contra MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. decide julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos, deferindo apenas os benefícios da justiça gratuita à reclamante, em razão do que fica isenta do recolhimento de custas processuais, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor dado à causa. **Cientes as partes.**Cumpra-se. Nada mais.

MANAUS, 9 de Junho de 2016

**ELIANE LEITE CORREA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto